



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053536-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado JOÃO CARLOS GONZAGA CAMARGO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2053536-18.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: João Carlos Gonzaga Camargo

Juíza: Dr.^a Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto n. 32.554

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Paciente acometido de neoplasia maligna do fígado e das vias biliares, necessitando se submeter a tratamento com os medicamentos Lenvatinibe 12mg e Ácido Zoledrônico 4mg. Ré que negou o fornecimento sob o argumento de que a ANS recomenda a utilização associada a outros dois fármacos. Aparente abusividade. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, ressalvado abuso que no caso não se parece evidenciar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 84/85 da origem) que deferiu tutela de urgência para *“determinar à Ré que forneça ao autor os medicamentos Lenvatinibe 12mg e Ácido Zoledrônico 4mg, no prazo de 02 (dois) dias, bem como custeie todo o tratamento com o referidos medicamentos enquanto deles necessitar o autor, mediante apresentação de relatórios periódicos prescrevendo a continuidade, a serem apresentados diretamente pelo autor/médico/hospital à Ré, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da próxima aquisição, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 em caso descumprimento ou atraso”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a ré, em sua irresignação, que “*o medicamento requerido em que pese estar registrado na ANVISA, ele foi homologado para a doença que aflige a parte, no entanto associado ao uso de outras medicações*” (fls. 05). Argumenta que “*o medicamento solicitado, precisa de uso associado aos medicamentos Lenalidomida e Dexametasona, motivo pelo qual fez com que a Operadora negasse a sua autorização e fornecimento*” (fls. 12). Subsidiariamente, aduz ser excessivo o valor da multa, além de muito curto o prazo concedido para o cumprimento da determinação. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, ao que persistem já as razões da decisão inicial.

Conforme se colhe do relatório médico que acompanha a inicial, o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna do fígado e das vias biliares, sendo-lhe prescrito tratamento com os medicamentos “*Lenvatinibe 12mg e Ácido Zoledrônico 4mg*” (fls. 23 da origem).

Acionada na esfera administrativa, nota-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que a ré não questionou os medicamentos prescritos pela médica do autor, mas, sim, o fato de não ter sido indicada a administração associada aos outros dois fármacos indicados na Diretriz de Utilização da ANS nº 64.

Portanto, nem se parece discutir propriamente a inserção ou não do medicamento no rol da ANS, mas sim a forma de sua utilização para o combate da doença. Mas, de toda sorte, aparentemente não se justifica a recusa.

Sabe-se que a natureza experimental deve ser tomada como atinente a tratamento ou remédios ainda em fase de teste, desconhecidos do atendimento comum aos pacientes, o que no caso não se infere, tanto mais havida recomendação médica de profissional que cuida do autor.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal, no qual se destaca que *“pelo termo 'tratamento experimental', cuja cobertura está de fato excluída do contrato, se deve entender apenas aquele sem qualquer base científica, não aprovado pela comunidade e literatura médicas, muito menos ministrado a pacientes em situação similar. Seriam os casos, por exemplo, de tratamentos à base de florais, cromoterapia, ou outros, ainda sem comprovação científica séria”* (Ap. Cív. n. 550.495.4/9-00).

Do mesmo modo:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. Seguro saúde. Recusa de cobertura de exame, porque não consta do rol de procedimentos da ANS. Sentença de procedência. Recurso da seguradora. Alegação de cláusula expressa de exclusão. Descabimento. Cláusula genérica, que não fornece ao consumidor, informação adequada acerca das limitações contratuais.” (Ap. Cív. n. 990.10.281566-8, Rel. Des. Teixeira Leite, j. em 26.08.2010)

Ademais, se o procedimento visa ao tratamento ou mesmo à cura de determinado quadro clínico, justamente o apresentado pelo paciente, assim se se trata de procedimento medicamente indicado para enfrentar doença coberta, então descabe exclusão, sob pena de se erigir uma daquelas cláusulas chamadas perplexas, que privam o negócio de seu efeito básico, e sem dúvida frustra a legítima expectativa do consumidor, em evidente afronta ao preceito do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie dada sua natureza de ordem pública, e por se cuidar de contrato de trato sucessivo, diferido no tempo, que não se forram à incidência da lei nova, máxime quando se imponha preservar princípio básico (art. 2.035 do Código Civil).

Veja-se que sobrelevam, especialmente nos contratos de consumo e, mais, cativos e de longa duração, como o presente, a que inerente, de um lado, uma intrínseca desigualdade das partes e, de outro, a expectativa da permanência e completude da cobertura de contingências médico-hospitalares, novos valores que o solidarismo e a dignidade humana impõem, mercê do comando, antes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tudo, dos próprios artigos 1º e 3º, combinados com os artigos 196 e 199, estes ligados pelo nexó que lhes dá o artigo 197, todos da Constituição Federal.

Em diversos termos, em todos os contratos, mas sobretudo nos de consumo, erige-se princípio, o da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC), de que dimanam a transparência e a confiança que devem ser preservadas, máxime quando se tem em mira serviços de relevância pública e de especial função social, como são os de prestação de assistência médica e hospitalar.

Pois é a boa-fé objetiva, justamente, haurida, de início, da disposição do parágrafo 242 da lei civil tedesca, que, em sua função hermenêutica, com as quais concorrem suas funções corretivas (de recomposição do equilíbrio contratual) e supletiva (de criação de deveres denominados anexos, laterais, instrumentais ou secundários), determina, quando menos, a interpretação das cláusulas contratuais em favor do aderente (art. 47 do CDC).

Impende não olvidar, à cognição do recurso, conforme oportuna advertência de Cláudia Lima Marques, que, em contratos de plano de saúde, *“exclusões genéricas desequilibram o conteúdo do contrato de seguro-saúde, de planos de saúde e dos demais seguros relacionados à saúde”*, (in **Contratos no CDC, RT, 4a ed., 838**).

Note-se, ademais, que a prescrição veio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhada de explicação técnica acerca do histórico do agravado.

Conforme consta dos relatórios de fls. 22/23, o paciente, entre 2022 e 2023, foi “*submetido a várias quimioembolizações por lesões LIRADS 3 e 4*” (fls. 23). Em junho de 2024, apresentou progressão da doença hepática e peritoneal. No mesmo ano, foi iniciado o tratamento com “*Tremelumimab 300mg EV D1 C1 + Durvalumab 1500mg D1 C1 seguido de Durvalumab 1500mg D1 a cada 28 dias até dezembro de 2024*”. O paciente, todavia, “*evoluiu com piora clínica, aumento de marcador tumoral e surgimento de lesões ósseas, caracterizando progressão da doença*” (fls. 23), razão pela qual houve a prescrição dos medicamentos ora reivindicados.

A médica do autor acrescentou que “[A] *indicação deste tratamento baseia-se no estudo REFLECT, randomizado de fase III, com 1.492 pacientes Child-Pugh A, atingindo sobrevida global de 13,6 meses e com maiores taxas de resposta objetiva quando comparado com Sorafenib (24,1 versus 9,2%) e melhor sobrevida livre de progressão (7,4 versus 3,7 meses) com Lenvantinibe. Sendo esta uma medicação que produz melhor resposta e sobrevida, favoreço sua prescrição. Acrésceto, ainda, que o paciente no momento apresenta-se em piora clínica gradual com alto risco de perda de performance, o que acarreta em maior risco de óbito devido à doença*” (fls. 23). O estudo mencionado pela médica também foi trazido aos autos (artigo de fls. 32/42).

O perigo de demora, portanto, resta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientemente demonstrado pelo quanto assente no relatório médico. Encontra-se o autor acometido de doença muito grave, sem enfrentamento exitoso com as terapias até agora ministradas. Tampouco daí exsurge qualquer irreversibilidade a se reconhecer, desde que sempre possível a cobrança do quanto se repute devido.

Por fim, não há que se falar em redução da multa ou dilação do prazo para cumprimento da determinação.

Primeiro, não se entende que a multa seja excessiva, ainda mais já fixado teto, valendo assentar sua função intimidativa. Dito em outros termos, não há dúvida de que a multa cominatória seja medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica da parte ré, assim dimensionando-se sua força intimidatória.

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Na espécie, vê-se que a multa foi fixada em valor diário de R\$ 2.000,00, para obrigação que é de simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento, consistente, tão somente, em autorizar o fornecimento dos medicamentos solicitados. Destaque-se que sua incidência somente se dará se havida ainda indevida resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Destarte, e sem prejuízo de ulterior e mais detida apreciação, conforme corra o feito na origem, mantém-se a tutela.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator